SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960024 - RS (2025/0212343-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RICARDO MACHADO DE MACHADO
ADVOGADOS	:	MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - RS024148
		MÁRIO JÚLIO KRYNSKI - RS031047
		LETÍCIA DE MELLO - RS126372
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
		KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE PESSOAS. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ POR DOENÇA. COBERTURA CONTRATUAL. TEMA 1.068/STJ. PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL POR DOENÇA. INVALIDEZ TOTAL PARA ATIVIDADE MILITAR. IRRELEVÂNCIA. RISCO SEGURADO NÃO VINCULADO À PROFISSÃO ESPECÍFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O acolhimento de embargos de declaração para sanar contradição, sem alteração do resultado do julgamento, não configura decisão surpresa nem afronta aos arts. 9º e 10 do CPC.

3. Nos seguros de pessoas, a cobertura por invalidez funcional total por doença exige a comprovação da perda da existência independente do segurado, conforme orientação firmada no Tema 1.068/STJ.

4. A incapacidade parcial, ainda que permanente, e a inexistência de acidente típico afastam o enquadramento do sinistro nas hipóteses de cobertura contratualmente previstas, sendo vedada a ampliação da cobertura por interpretação extensiva.

Documento eletrônico VDA59635151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e75ff0e-0df4-409e-a7d3-ec0961a6eafa

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à natureza da incapacidade, à existência de acidente e à adequação da cobertura contratual demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
6. A invalidez total para o exercício da atividade militar não se confunde com invalidez total securitária, quando o risco contratado não está vinculado à profissão específica do segurado.
7. A inversão do ônus da prova e eventual reabertura da instrução dependem da análise das circunstâncias concretas do caso, igualmente obstadas pela Súmula 7/STJ.
8. A existência de múltiplos fundamentos autônomos suficientes para a manutenção da improcedência do pedido, não impugnados de forma específica, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e75ff0e-0df4-409e-a7d3-ec0961a6eafa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960024 - RS (2025/0212343-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RICARDO MACHADO DE MACHADO
ADVOGADOS	:	MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - RS024148
		MÁRIO JÚLIO KRYNSKI - RS031047
		LETÍCIA DE MELLO - RS126372
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
		KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE PESSOAS. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ POR DOENÇA. COBERTURA CONTRATUAL. TEMA 1.068/STJ. PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL POR DOENÇA. INVALIDEZ TOTAL PARA ATIVIDADE MILITAR. IRRELEVÂNCIA. RISCO SEGURADO NÃO VINCULADO À PROFISSÃO ESPECÍFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O acolhimento de embargos de declaração para sanar contradição, sem alteração do resultado do julgamento, não configura decisão surpresa nem afronta aos arts. 9º e 10 do CPC.

3. Nos seguros de pessoas, a cobertura por invalidez funcional total por doença exige a comprovação da perda da existência independente do segurado, conforme orientação firmada no Tema 1.068/STJ.

4. A incapacidade parcial, ainda que permanente, e a inexistência de acidente típico afastam o enquadramento do sinistro nas hipóteses de cobertura contratualmente previstas, sendo vedada a ampliação da cobertura por interpretação extensiva.

Documento eletrônico VDA59286913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:51
Código de Controle do Documento: a747fb71-1e8a-4976-99b3-40c16e5e7b95

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à natureza da incapacidade, à existência de acidente e à adequação da cobertura contratual demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
6. A invalidez total para o exercício da atividade militar não se confunde com invalidez total securitária, quando o risco contratado não está vinculado à profissão específica do segurado.
7. A inversão do ônus da prova e eventual reabertura da instrução dependem da análise das circunstâncias concretas do caso, igualmente obstadas pela Súmula 7/STJ.
8. A existência de múltiplos fundamentos autônomos suficientes para a manutenção da improcedência do pedido, não impugnados de forma específica, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Diante das razões apresentadas no agravo interno de fls. 1110-1125, reconsidero a decisão de fls. 1103-1106, tornando-a sem efeito, e passo à nova análise do recurso.

Trata-se de agravo interposto por RICARDO MACHADO DE MACHADO contra decisão que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 958):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SANADA OMISSÃO NO QUE TANGE À EXISTÊNCIA DE PROVA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO NO MOMENTO DO SINISTRO. ACÓRDÃO EMBARGADO REFORMADO NO PONTO. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA. CONTRATO COM COBERTURA SECURITÁRIA PARA INVALIDEZ POR ACIDENTE E INVALIDEZ FUNCIONAL TOTAL POR DOENÇA. A DOENÇA DE QUE FOI VÍTIMA O SEGURADO NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE COBERTURA SECURITÁRIA CONTRATADA. VEDAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONFORME O ARTIGO 17, §1º, DA CIRCULAR Nº 302/2005 DA SUSEP E A TESE FIRMADA NO TEMA Nº 1068 PELO STJ, O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CONTRATADA PARA IFPD É CONDICIONADO À PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE DO SEGURADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE A INCAPACIDADE DO AUTOR NÃO O IMPEDE DE PRATICAR OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. MANTIDO O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DO AUTOR, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração opostos pelo RICARDO MACHADO DE MACHADO foram acolhidos para sanar contradição quanto à vigência contratual, sem efeitos infringentes (fls. 952-956).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 9, 10, 1.009 e 1.022 do Código de Processo Civil e o

Documento eletrônico VDA59286913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:51
Código de Controle do Documento: a747fb71-1e8a-4976-99b3-40c16e5e7b95

art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e os arts. 357 e 757 do Código Civil e o art. 108, III, da Lei 6.880/1980.

A parte recorrente sustenta violação do art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor pela ausência de inversão do ônus da prova, com necessidade de reabertura da instrução. Afirma relação típica de consumo no contrato de seguro, com proteção reforçada ao segurado na valoração da perícia.

Alega ofensa ao art. 757 do Código Civil por negar a indenização diante de documentos oficiais do Exército que demonstram acidente em serviço e nexo causal com a incapacidade. Defende que os riscos predeterminados cobrem o evento e impõem o pagamento da indenização.

Argumenta afronta ao art. 108, “III”, da Lei 6.880/1980 por reforma militar decorrente de acidente em serviço. Afirma incapacidade definitiva associada ao evento danoso, apta a caracterizar o sinistro dentro das coberturas contratadas, sem interpretação restritiva indevida.

Aponta violação dos arts. 9, 10, 1.009 e 1.022 do Código de Processo Civil por decisão surpresa em embargos de declaração, com inovação de fundamentos sem prévia manifestação e negativa de prestação jurisdicional. Afirma agravamento da situação do recorrente e julgamento extra petita, além de vícios não sanados.

Contrarrazões às fls. 1003 na forma de certidão de juntada.

A não admissão do recurso na origem ensejou a interposição do presente agravo.

Impugnação ao agravo às fls. 1065-1088, na qual MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. defende não cabimento do processamento por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e das Súmulas 282, 283 e 284 do STF. Afirma inexistência de acidente típico, invalidez apenas parcial, ausência de perda da existência independente e adequação ao Tema 1068 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, o autor ajuizou ação de cobrança de seguro em face da seguradora, alegando invalidez por doença decorrente de serviço militar e pleiteando indenização integral conforme cobertura contratada. Indicou relação de consumo e necessidade de inversão do ônus probatório.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar ao pagamento de R$ 431.298,35, com correção pelo IGP-M, juros de 1% ao mês, custas e honorários de 10% (fl. 1132). Fundamentou a incapacidade parcial e permanente com base na perícia e na distribuição do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA59286913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:51
Código de Controle do Documento: a747fb71-1e8a-4976-99b3-40c16e5e7b95

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da seguradora e julgou improcedente a demanda. Em embargos de declaração, acolheu contradição sobre vigência, mas manteve a improcedência por fundamento diverso: inexistência de acidente típico, invalidez funcional não caracterizada e ausência de perda da existência independente, conforme perícia e Tema 1068 (fls. 952-956, 958).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do recurso especial.

O acórdão recorrido examinou, de forma suficiente e fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de maneira clara e coerente, não estando obrigado a rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Também não se verifica a alegada ocorrência de decisão surpresa ou agravamento da situação do recorrente. O Tribunal de origem, ao acolher os embargos de declaração para sanar contradição quanto à vigência contratual, limitou-se a ajustar a fundamentação, sem alterar o resultado final do julgamento, que permaneceu desfavorável ao autor, o que afasta a alegação de inovação decisória vedada pelos arts. 9º e 10 do CPC.

Significa que os embargos foram acolhidos (reconhecendo a contradição e admitindo a vigência da apólice), embora a expectativa do embargante tenha sido frustrada (mesmo vigente, a apólice não dá cobertura à doença com invalidez parcial alegada).

E, de fato, o acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, especialmente na prova pericial, que o autor não apresenta incapacidade que implique perda da sua existência independente, circunstância indispensável à caracterização da invalidez funcional total por doença, nos termos da apólice contratada.

Assentou, ainda, que não ficou configurado acidente típico apto a ensejar a cobertura por invalidez por acidente, bem como que a incapacidade verificada é apenas parcial.

A alteração dessas conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça.

No ponto relativo à alegada violação do art. 757 do Código Civil, o Tribunal de origem observou corretamente que o contrato de seguro garante riscos predeterminados, não sendo possível a ampliação da cobertura por interpretação extensiva. A conclusão de inexistência de enquadramento do sinistro nas hipóteses contratualmente previstas afasta o dever de indenizar.

Documento eletrônico VDA59286913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:51
Código de Controle do Documento: a747fb71-1e8a-4976-99b3-40c16e5e7b95

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada por esta Corte no Tema 1068, segundo a qual, nos seguros de pessoas, a caracterização da invalidez funcional total por doença exige a comprovação da perda da existência independente do segurado, não bastando a incapacidade para o exercício de atividade específica, inclusive a atividade militar.

A distinção pretendida pelo autor entre invalidez total para a atividade militar não encontra respaldo no contrato. O risco segurado não foi a perda da aptidão para o exercício de atividade profissional específica, mas sim a invalidez permanente por doença, nos exatos termos e percentuais definidos na apólice.

A invocação do art. 108, III, da Lei 6.880/1980 não altera essa conclusão, porquanto o reconhecimento de incapacidade para o serviço militar não se confunde com o conceito de invalidez previsto no contrato de seguro, regido por critérios próprios e previamente delimitados.

No tocante à alegada violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a revisão da distribuição do ônus da prova, bem como a eventual necessidade de reabertura da instrução, igualmente esbarram no óbice da Súmula 7/STJ, por dependerem da reavaliação das circunstâncias concretas do processo e do conjunto probatório produzido. Ainda que assim não fosse, eventual inversão do ônus da prova obrigaria a seguradora a demonstrar que o evento ocorrido não está coberto, o que já foi feito mediante prova pericial.

Anoto que a prova pericial foi expressa ao concluir que a doença do autor é permanente, mas parcial.

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para manter a improcedência do pedido — ausência de acidente típico, inexistência de invalidez funcional total e ausência de perda da existência independente —, não tendo o recorrente infirmado, de modo específico, todos eles, o que atrai, por analogia, a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:51
Código de Controle do Documento: a747fb71-1e8a-4976-99b3-40c16e5e7b95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.960.024 / RS

Número Registro: 2025/0212343-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50575503920198210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO MACHADO DE MACHADO
ADVOGADOS : MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - RS024148
MÁRIO JÚLIO KRYNSKI - RS031047
LETÍCIA DE MELLO - RS126372
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO MACHADO DE MACHADO
ADVOGADOS : MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - RS024148
MÁRIO JÚLIO KRYNSKI - RS031047
LETÍCIA DE MELLO - RS126372
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

Documento eletrônico VDA59619634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:13
Código de Controle do Documento: f0369347-17a1-41d7-a538-fc04f4642f87

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:13
Código de Controle do Documento: f0369347-17a1-41d7-a538-fc04f4642f87